DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4614/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3995/2017
PROTOCOLO	: 1792135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO/CARGO	: ODILSON ARRUDA SOARES
LICITAÇAÕ	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6 DE 2017
GANHADORES	: CAIADO PNEUS LTDA. DEMAPE PNEUS LTDA. DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em verificação nos autos refere-se à **licitação** (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Bonito por meio do Pregão Presencial n. 6, de 2017, o qual tem como objeto a aquisição pneus e câmaras e protetores, para atender a demanda do Município (peça n. 5, fls. 150-180).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e, na sequência pela Procuradoria de Contas, tendo ambos opinado pela regularidade do procedimento licitatório, conforme consta na ANA-1ªICE-8465/2017 (peça n. 17, fls. 351-354) e no PAR-3ªPRC-4982/2017 (peça n. 18, fl. 356).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação dos documentos relativos à matéria em julgamento, constato que eles estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes. No que diz respeito à remessa de documentos a este Tribunal, faz-se necessário esclarecer o seguinte fato:

a) o Pregão Presencial n. 6, de 2017, foi publicado em **02/02/2017** (peça n. 16, fl. 344), encaminhado a este Tribunal em **16/03/2017** (peça n. 1, fl. 2), isto é, fora do prazo que determina o Anexo IV, item 2, alínea "A", da Resolução TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016; portanto a remessa de documentos foi intempestiva, contrariando os apontamentos equivocados da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o Parecer do Procurador de Contas e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da licitação** realizada pela Administração Municipal de Bonito por meio do Pregão Presencial n. 6, de 2017 (primeira fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 12 (doze) UFERMS ao senhor **Odilson Arruda Soares**, CPF n. 030.135.881-87, Prefeito Municipal de Bonito, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Pregão Presencial n. 6, de 2017 (02/02/2017 (peça n. 16, fl. 344), encaminhado a este Tribunal em 16/03/2017 (peça n. 1, fl. 2)) ;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB